

**Priori**

Máquinas & Equipamentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE/RS**

Sr. Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe/ RS

Prefeitura Municipal  
Barão de Cotegipe-RS

06 SET. 2017

337,17

Protocolo:  
Recebido por:

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 12/17**

Processo Licitatório N° 88/17

BERTINATTO MAQUINAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, neste ato representada por seu representante legal Neuri Bertinatto, sob CPF nº 589.382.490-34, que a este subscreve, inscrita no CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da **LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda**, com fábrica sediada na Rua Marcio Carlim, nº 270, Parque de Industrial, CEP 13.949-226, Mogi-Guaçu/SP – Brasil, vem, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 109º, inciso I, alínea a da Lei Federal nº 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato decisório adotado no dia do Pregão Presencial 12/17 de 01.09.2017 nos termos a seguir expostos, requerendo seja recebida pelo Sr. Pregoeiro, facultando-lhe a reconsideração da decisão, e depois remetida para o Sr. Prefeito municipal que é a autoridade responsável pela decisão final.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

**Neuri Bertinatto**

CPF 442.205.700-63

Diretor

admcomercial@priorilocacoes.com.br

Fone: 51 3061.2221

VECCIO & EMERIM ADVOGADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MÁQUINAS LTDA-ME

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013  
FLORESTA-CEP 90230-011

PORTO ALEGRE-RS

## RAZÕES RECURSAIS

**Sr. Prefeito municipal**  
Sr. pregoeiro

1. Primeiramente, a prefeitura de Barão de Cotegipe publicou o **Edital 07/17** em **23.05.17** para aquisição da *Pá Carregadeira*, descrevendo excessivamente as suas especificações para criar **dirigismo licitatório** para empresas privilegiadas, cujos bens, como não poderia deixar de ser, preenchiam exatamente os exagerados requisitos do Edital.

2. Eram elas; as marcas **CATERPILLAR**, representada pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A** e **HYUNDAI**, representada pela empresa **BMC HYUNDAI**.

3. Contra o Edital 07/17 a **BERTINATTO MAQUINAS LTDA – ME** apresentou **IMPUGNAÇÃO** em 24.05.17 que foi julgada improcedente.

4. Contra essa decisão a empresa apresentou **REPRESENTAÇÃO**, em 31.05.17, e na sequência sobreveio a seguinte decisão, em 02.06.17:

### “AVISO DE REVOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, torna público ao conhecimento dos interessados a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 60/2017, Licitação Modalidade Pregão Presencial Nº 007/2017, com objeto de aquisição de uma Pá Carregadeira, por motivo de conveniência, oportunidade, necessidade e interesse público.

Barão de Cotegipe 02 de Junho de 2017.”

Vladimir Luiz Farina  
Prefeito Municipal”

5. Desta forma acreditava-se que o sr. Prefeito municipal, sr. Pregoeiro, e Comissão Permanente tivessem percebido a ofensa à Lei. Mas não foi o caso.

6. Quase três meses depois, em 18.08.2017, a prefeitura publicou o presente Edital 12/17 para a aquisição da mesma *Pá Carregadeira*, novamente descrevendo excessivamente as suas especificações para criar **dirigismo licitatório** para empresas privilegiadas, cujos bens, como não poderia deixar de ser, preenchiam exatamente os exagerados requisitos do Edital, mas **desta vez, resolveu alterar algumas especificações, privilegiando apenas a HYUNDAI**, representada pela empresa **BMC HYUNDAI**.

7. Contra o Edital 12/17 a **BERTINATTO MAQUINAS LTDA – ME** apresentou IMPUGNAÇÃO em 25.08.17 que foi julgada improcedente por decisão do Sr. Pregoeiro e Comissão Permanente em 30.08.17, mantendo as ilegalidades apontadas e decidido nos seguintes termos:

“...O setor de licitação deste município juntamente com o pregoeiro tomou cuidado ao descrever o item para não haver direcionamento a determinada marca, utilizando **critérios técnicos** para a **descrição do objeto** a ser adquirido e que o mesmo atendesse ao interesse público. [sem grifo no original]

A Administração Pública ao descrever o objeto a ser licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar o bem e prestar o serviço e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros.

Ainda na fase interna da licitação foi pesquisado no mercado e precisou-se que, no mínimo, três marcas atendem a descrição do Edital, estando claro que não houve direcionamento “a certo fabricante beneficiado” conforme afirma a impugnante.

Por tais razões, entende o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações, julgar improcedente a impugnação proposta pela Requerente, tendo em vista que não representam quaisquer prejuízos a qualidade e funcionalidade do produto a ser adquirido, deixando assim de acolher a impugnação apresentada”.

8. Em **primeiro lugar**, quanto ao primeiro parágrafo do trecho transcrito acima, cumpre lembrar que a Lei nº 10.520/02, no Art. 1º, parágrafo único, diz que pode ser objeto de aquisição por Pregão o “bem comum”, considerado aquele cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital por meio de “especificações usuais no mercado”, o que não foi feito, pois o Edital na verdade descreveu uma *Pá Carregadeira* por meio de especificações usuais no mercado que só encontradas na máquina produzida pela empresa **HYUNDAI**.

9. Em **segundo lugar**, a decisão diz que o Setor de Licitação utilizou “critérios técnicos para a descrição do objeto”, porém, a impugnação da **BERTINATTO MAQUINAS LTDA – ME** questionou e tratou exclusivamente sobre critérios técnicos mas nenhum foi rebatido, explicado, esclarecido ou explicitado na decisão do Sr. Pregoeiro. De fato, não foram trazidos os critérios técnicos porque não existem.

10. Em **terceiro lugar**, o segundo e terceiro parágrafo da decisão trazem fundamentação completamente estranha ao que foi impugnado: nestes trechos a decisão do Sr. Pregoeiro trouxe argumentação que diz respeito a habilitação da pessoa do licitante, o que não tem nada a ver com a matéria impugnada.

11. Em **quarto lugar**, no penúltimo parágrafo, fica patente o dirigismo licitatório. A Adm. Pública é obrigada pela Lei a fazer pesquisa de mercado para obter o **preço médio** do produto, para evitar que o valor no dia do pregão descambe do mercado.

12. Ao invés disso, como disse, foi “*pesquisado no mercado e precisou-se que, no mínimo, três marcas atendem a descrição do Edital*”. Ou seja, ao invés de fazer pesquisa de preço, a Adm. Pública foi escolher produtos no mercado, pois o ínfimo número de 3 (três) marcas de *Pá Carregadeiras* não representa competição licitaria diante do comprovado fato, conforme a tabela inserida na impugnação, de que 15 (quinze) marcas poderiam acudir ao Edital 12/17 não fosse a exagerada descrição do objeto.

13. No dia do Pregão do Edital 12/17, 01.09.17, conforme a ATA DO PREGÃO, compareceram as empresas Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, Bertinatto Máquinas Ltda ME, ora recorrente, Paraná Equipamentos S.A. e Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda. Não compareceu nenhum representante da marca Hyundai.

14. A oferta de preço da recorrente é o menor das empresas: R\$ 340.000,00. Nas outras o valor ficou entre R\$ 360.000,00 e R\$ 349.000,00.

15. A Bertinatto Máquinas Ltda ME foi desclassificada porque, na velocidade máxima, sua máquina se desloca “1km/h” (!!!) a menos do que o exigido pelo Edital 12/17, que exige 37 km/h. Essa exigência ilegal foi matéria da impugnação.

16. Procedeu-se à disputa de preços entre as empresas **Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda** e a **Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda**, tendo a primeira restado vencedora e a outra ficado como segunda colocada.

17. A vencedora foi habilitada pelo pregoeiro, contudo, apresentou um catálogo que não consta nem no site da marca Doosan, que fabrica a máquina, nem no site da própria licitante. O catálogo consta do site [www.impactobrasil.com.br/catalogos/doosan/dl200-2](http://www.impactobrasil.com.br/catalogos/doosan/dl200-2), e tem como objeto o modelo de *Pá Carregadeira* DL 200-2, contudo, o modelo fabricado e comercializado no Brasil é o DL 200-A que não preenche os requisitos do Edital 12/17.

18. Desta forma, a empresa declarada vencedora apresentou um modelo de *Pá Carregadeira* que, ou não existe ou existe mas o seu catálogo não permite a correta e devida averiguação de veracidade. Conforme é cediço, o dia do Pregão é focal para o certame e toda a documentação referente à habilitação não pode ser apresentada depois. Neste caso, foi apresentado um catálogo que não permitiu aferir a veracidade das informações nele constantes no dia do pregão, o que de fato agora se confirma, remetendo à fatos graves, como alterar informações para induzir a Adm. Pública a erro, o que resulta na proibição de fazer novas licitações e em crimes previsto na legislação licitatória.

19. Além disso, a proposta entregue pela empresa **Romac** contém a oferta de uma máquina tanto com **transmissão hidrostática** quanto com **transmissão Powershift** (“...com conversor de torque com troca de marchas sem a intervenção do operador e manual”) mas no catálogo consta apenas transmissão **Powershift**, que da fato corresponde ao modelo DL 200-A.

20. Assim, não ficou claro qual é o modelo que está sendo ofertado ao município, conforme motivou a ora recorrente no dia do Pregão, e tal desconformidade não está de acordo com a lisura da licitação.

21. Outrossim, a empresa segunda colocada, apresentou o catálogo do modelo de *Pá Carregadeira WA200-6*, contudo, em desconformidade com o Edital. O Edital 12/17 exige que a máquina tenha peso operacional mínimo de 10515 kg, venha sem contrapeso e tenha pneus 17,5 x 25. Este modelo vem originalmente com contrapeso.

22. O que fez esta licitante foi oferecer uma máquina retirando o seu contrapeso, o que diminui o seu peso para abaixo do exigido pelo edital, daí, para compensar a perda de peso, incluiu os pneus 20,5 x 25 que pesam mais mas que ficam fora do que exigido pelo edital. Portanto esta licitante também não atingiu o edital.

23. Dessa forma não atingido o requisito de habilitação do inciso XII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02 das empresas que disputaram o Pregão, que por consequência deve ser anulado.

24. Outrossim, assim como a decisão que julgou a impugnação é ausente de fundamentação, o mesmo se dará no presente caso se não atingir os requisitos legais, onde decisão sem fundamento é nula. Veja-se:

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;  
V - decidam recursos administrativos;

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

24. Como se não bastasse, no dia do Pregão, ao final do procedimento, foi requerido pelo representante da ora recorrente a cópia integral da documentação constante daquele ato, o que é um direito de sede constitucional e legal que foi negado, ao argumento da procuradora do município que disse que tinha 30 dias para franquear a cópia dessa documentação.



25. Foi explicado que essa documentação tinha por finalidade instruir o presente recurso e que portanto, era essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o prazo para a interposição do presente é de 3 dias. Mesmo assim, não surtiu efeito algum, mantendo essa decisão, que foi do Sr. Pregoeiro na esteira do que instruído pela procuradora do município.

26. Assim, estando negado o direito ao acesso dessa documentação, resta nulo, de pleno direito, o presente certame, já estando a ora recorrente adotando as providências cabíveis no sentido de ver o seu direito respeitado, que aliás, deságua no interesse público de uma aquisição de máquina pesada pelo município, pelo melhor preço e através de um processo licitatório válido.

27. Caso não seja revogado o Pregão, os atos do processo licitatório estarão incorrendo em inúmeras injuridicidades, tais como:

- 1) falta de fundamento ao ato decisório que desabilitou a recorrente;
- 2) flagrante dirigismo na licitação;
- 3) restrição da competitividade;
- 4) violação do princípio da igualdade, expresso no Art. *Caput* da Constituição Federal;
- 5) violação da Lei Geral das Licitações – 8.666/1993;
- 6) violação da lei do pregão – 10.520/2002;
- 7) violação de princípios expressos na CF/88; Art. 37, *caput*: legalidade e moralidade;
- 8) prática de ato de improbidade administrativa;
- 10) sujeitar a não aprovação das contas municipais pelo Tribunal de Contas;
- 11) incorrer as pessoas envolvidos no crime previsto no Art. 90 da Lei 8.666/1993;

Por todo exposto, requer:

**Seja acolhida integralmente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja revogado o pregão presencial nº 12/2017; e seja explicitada e motivada a decisão caso desprovido o presente recurso.**

Termos em que Pede Deferimento.

Porto Alegre 05 de setembro de 2017.

Neuri Bertinatto

CPF 442.205.700-63

Diretor

admcomercial@priorilocacoes.com.br

Fone: 51 3061.2221

11.920.102/0001-41

VECCIO & EMERIM ADVOGADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437